



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13678.000023/96-91  
Recurso nº : 12.461  
Matéria: : IRPF - EX: 1995  
Recorrente : ALDO GURIAN  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.630

IRPF - DOAÇÕES - Incomprovado o reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária, como exigido nos artigos 1º e 2º da Lei 3.860/60 confirma-se a procedência do lançamento contestado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO GURIAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000023/96-91  
Acórdão nº : 102-43.630  
Recurso nº : 12.461  
Recorrente : ALDO GURIAN

**RELATÓRIO**

Contra ALDO GURIAN, CPF nº 009.626.516-72 foi emitida notificação de lançamento de fl. 02 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1995, no valor equivalente a 1.020,22 UFIR do imposto, além da multa de ofício e juros de mora.

O lançamento originou-se das seguintes alterações procedidas na declaração de rendimentos do contribuinte:

1- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 44.061,09 UFIR para 52.874,67 UFIR;

2- Deduções de contribuições e doações de 3.563,07 UFIR para 475,75 UFIR.

Em função das alterações acima, o contribuinte passou da condição de imposto a restituir de 2.145,42 UFIR para imposto a pagar de 1.020,22 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 05/09.

Às fls. 34/36 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às entidades filantrópicas legalmente constituídas no Brasil, funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados e reconhecidas de utilidade pública por ato formal de**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000023/96-91  
Acórdão nº : 102-43.630

órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Da decisão acima o contribuinte tomou ciência em 27/11/96 e tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 40/41 tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 42/43.

Alega a seu favor que a entidade a qual fez as doações que foram glosadas é reconhecida de utilidade pública estadual e federal.

Às fls. 46/47 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional concluindo que o recurso é meramente protelatório.

Às fls. 50/55 Resolução nº 102-1.916 de 18/02/98 onde este Colegiado por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência, para nos termos do voto da Relatora fosse esclarecido quais os requisitos que a beneficiária da doação não preenche e ainda a que se refere o registro de fl. 42.

À fl. 58 o resultado da diligência solicitada e às fls. 61/62 contra-razões do recorrente.

É o Relatório. *R*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000023/96-91  
Acórdão nº : 102-43.630

**V O T O**

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A lide trazida a esta Câmara diz respeito a glosa de dedução de contribuições e doações.

Conforme já mencionado no relatório, o presente processo já esteve em julgamento deste Colegiado na Sessão de 18/02/98 ocasião em que decidiu-se por converter o julgamento em diligência para:

1- que a unidade jurisdicionante informasse quais os requisitos a entidade beneficiária não preenche motivo pelo qual foi glosada a doação pretendida, e;

2- a que se refere o atestado de registro anexado à fl. 42.

Pelo resultado da diligência espelhado à fl. 58 constata-se que a entidade beneficiária da doação foi inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS apenas em 04/12/95 e publicada no Diário oficial em 08/12/95.

Como a doação foi feita no ano-calendário de 1994 não pode ser aceito como dedutível. Todavia mesmo que superada a questão temporal retro mencionada, a inscrição no CNAS não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 3.860/60 porquanto a previsão ali contida não se confunde com o registro no CNAS pois este visa a distribuição de verbas do Ministério da Previdência e Assistência Social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000023/96-91  
Acórdão nº : 102-43.630

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA